



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 07/05/2025
Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 435/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.</p> <p>Autoria: Senador Jader Barbalho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Hamilton Mourão	Pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto inclui o § 5º no inciso IV do art. 1.048 do Código de Processo Civil (CPC) para conceder tramitação prioritária automática, sem necessidade de requerimento ou deferimento, aos processos judiciais nos quais seja parte mulher vítima de violência física que ofenda sua integridade ou saúde corporal, devidamente comprovada.</p> <p>A matéria recebeu uma emenda, posteriormente retirada pelo autor.</p> <p>A CCJ aprovou parecer favorável à proposição, na forma de substitutivo, ora submetido a turno suplementar. O substitutivo acrescenta parágrafos ao art. 98 do CPC para dispor que nos processos que envolvam violência contra a mulher, tendo ou não resultado morte, dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico, será concedida, de imediato e sem a necessidade de requerimento ou deferimento judicial, a gratuidade de justiça em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive nos tribunais superiores, salvo em caso de má-fé. O texto estabelece que a referida isenção será aplicável apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação.</p> <p>Quanto à alteração do art. 1.048 do CPC, o substitutivo estabelece que a prioridade de tramitação será concedida, de imediato e sem a necessidade de requerimento ou deferimento judicial, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive nos tribunais superiores.</p> <p>- Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar; - Em 23/04/2025 foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 435/2023, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal;</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				- Votação nominal.
2	<p>PEC 12/2022</p> <p>Ementa: Altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos.</p> <p>Autoria: Senador Jorge Kajuru e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Marcelo Castro	Favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 a 8..	<p>A PEC altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo, no período subsequente, e definir seus mandatos em cinco anos. Com essa finalidade, a proposição promove as alterações necessárias na redação dos arts. 14, 28, 29 e 82 da Carta Magna, enquanto seu art. 2º assegura os direitos dos mandatários, em exercício, no início da vigência da nova regra.</p> <p>Até o momento, foram apresentadas oito emendas à proposição. O relator propõe a aprovação da matéria na forma de substitutivo. Além de manter o fim da possibilidade de reeleição, com ampliação dos mandatos dos chefes do Poder Executivo para cinco anos, bem como com a garantia dos direitos dos mandatários em exercício no momento do início da vigência da nova regra, o relator propõe a extensão dos mandatos legislativos, de quatro para cinco anos, nos casos de Deputados e Vereadores, e de oito para dez anos, nos casos dos Senadores. Assim, as eleições seriam unificadas a cada cinco anos. Ademais, adiciona os artigos 139 e 140 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para fazer valer os novos mandatos a partir das eleições de 2034, com a consequente ampliação dos mandatos de Prefeitos e Vereadores eleitos em 2028 para seis anos, a manutenção dos mandatos dos Senadores eleitos em 2026 em oito anos, e a ampliação dos mandatos daqueles eleitos em 2030 e 2034 para nove e dez anos, respectivamente. Assim, a unificação completa das eleições seria alcançada a partir do pleito de 2034, respeitados os direitos à reeleição de todos os eleitos na vigência da regra presente. Ademais, o relator propõe a rejeição das emendas apresentadas.</p> <p>- Foram recebidas as Emendas nº 1, de autoria do Senador Eduardo Girão; nºs 2 e 3, de autoria do Senador Rogerio Marinho; nº 4, de autoria do Senador Eduardo Girão; nº 5, de autoria do Senador Sergio Moro; nº 6, de autoria do Senador Mecias de Jesus; nº 7, de autoria do Senador Eduardo Girão; e nº 8, de autoria do Senador Hamilton Mourão (Emendas nº 5, 6, 7 e 8 dependendo de Relatório);</p> <p>- Na 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/04/2025, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores, nos termos regimentais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PDL 717/2024</p> <p>Ementa: Susta o art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências, o Decreto nº 12.289, de 4 de dezembro de 2024, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Toldo Imbu, localizada no Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, e o Decreto nº 12.290, de 4 de dezembro de 2024, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Morro dos Cavalos, localizada no Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina.</p> <p>Autoria: Senador Esperidião Amin e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Alessandro Vieira</p>	<p>Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.</p>	<p>O projeto susta tanto o art. 2º do Decreto 1.775/1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências, quanto o Decreto 12.289/2024, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Toldo Imbu, localizada no Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, e o Decreto 12.290/2024, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Morro dos Cavalos, localizada no Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina.</p> <p>De acordo com o relator, o PDL encontra óbices de ordem constitucional, pois a sustação do Decreto nº 12.289 e do Decreto nº 12.290, ambos de 4 de dezembro de 2024, é materialmente inconstitucional, por violar o princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, seja por invadir a competência administrativa do Poder Executivo na demarcação de terras indígenas, seja por usurpar a competência jurisdicional do Poder Judiciário na resolução de conflitos intersubjetivos de interesses. Já em relação à pretendida sustação do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 1996, o relator aponta que a medida se mostra pertinente, adequada e necessária. Conforme a relatoria, o Decreto que regulamenta o processo de demarcação, conquanto tenha sido declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em outra oportunidade, é incompatível com o novo diploma legal. Tornou-se, assim, ilegal, e, portanto, reflexamente inconstitucional. Consequentemente, entende que ele é passível da sustação congressual prevista no art. 49, inciso V, da Lei Maior, o que sugere nos termos de emenda saneadora.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 2326/2022</p> <p>Ementa: Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.</p> <p>Autoria: Comissão Temporária Externa para investigar, in loco, as causas do aumento da criminalidade e de atentados e de atentados na região Norte. (CTENORTE)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Fabiano Contarato</p>	<p>Favorável à Emenda nº 6- PLEN, na forma da Subemenda nº 1-CSP-CMA.</p>	<p>O projeto acrescenta dispositivo ao Estatuto do Desarmamento para conceder porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em atividades de fiscalização. O porte é condicionado à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nas condições estabelecidas pelo regulamento.</p> <p>A matéria retornou para análise da Emenda nº 6-PLEN, que estende o direito ao porte de arma de fogo aos integrantes dos quadros efetivos “dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização”.</p> <p>Na CSP e CMA foi aprovado parecer pela aprovação da mencionada Emenda nº 6-PLEN, na forma da Subemenda nº 1- CSP-CMA, que faz ajustes redacionais para suprimir a menção a “órgãos seccionais” e deixar claro que a extensão se aplica aos servidores estaduais e municipais – mas também aos distritais (como decorrência lógica de menção à abrangência de “todo o SISNAMA” – encarregados de atividades de fiscalização. Nesse sentido foi a Subemenda elaborada CSP, chancelada pela CMA.</p> <p>O relator vota pela aprovação da Emenda nº 6-PLEN, na forma da Subemenda nº 1-CSP-CMA.</p> <p>- A Emenda nº 6-PLEN, bem como a matéria original, foram apreciadas pelas Comissões de Segurança Pública e de Meio Ambiente;</p> <p>- Em 30/04/2025 foi recebida a Subemenda nº 2 à Emenda nº 6-PLEN, de autoria do Senador Izalci Lucas (dependendo de relatório).</p>
5	<p>PL 6204/2019</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.</p> <p>Autoria: Senadora Soraya Thronicke</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Rogério Carvalho</p>	<p>A ser apresentado.</p>	<p>O PL, composto de 34 artigos, cria procedimento extrajudicial para a execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, sem dispensar a presença obrigatória de advogado, sem envolver incapazes, presos, entes públicos, massa falida e insolvente civil e, de modo a respeitar o princípio da gratuidade da justiça aos menos favorecidos, posterga o pagamento dos emolumentos para o momento do recebimento do crédito exigido. Determina, entre outros dispositivos, que: a) o procedimento tem curso perante o tabelionato de protesto de títulos do domicílio do devedor ou, se for o caso, da comarca onde se localiza o juízo sentenciante; b) o tabelião de protestos é considerado “agente da execução” e estará sujeito à fiscalização e controle do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e das Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados; c) a distribuição deverá ser feita entre os tabelionatos disponíveis, se houver mais de um tabelião de protesto no local onde tramita o procedimento executivo; d) o tabelião de protestos, ou seus substitutos credenciados, promoverá os atos essenciais do procedimento executivo extrajudicial; e) os tabelionatos de notas poderão cooperar entre si, se necessário; f) o juiz competente será chamado a decidir, se houver dúvidas, litígios, insurgência contra decisões do tabelião ou necessidade do uso da força; g) o credor, no caso de título executivo extrajudicial, apresentará o requerimento inicial ao tabelião, que promoverá a citação do devedor para pagar voluntariamente ou para apresentar embargos; h) o credor poderá, no caso de título executivo judicial, requerer a instauração do procedimento executivo perante o tabelião, apresentando os documentos listados; i) o executado poderá apresentar embargos perante o juízo</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>do local onde estiver situado o correlato tabelionato de protesto, independentemente de penhora, depósito ou caução, ou remir a execução, pagando ou consignando a dívida, com os acréscimos devidos; j) a capacitação dos agentes de execução fica a cargo do CNJ e dos tribunais; k) as execuções judiciais em curso ao tempo da entrada em vigor da nova lei só poderão ser submetidas aos agentes de execução se tal for requerido pelo credor; l) os emolumentos iniciais e finais serão fixados pelos estados e pelo Distrito Federal em consonância com as diretrizes do CNJ e da Lei nº 10.169/2000; m) a certidão expedida pelo tabelião será suficiente para fins fiscais. Além disso, o PL altera o CPC para esclarecer que: a) o cumprimento definitivo de sentença poderá ocorrer perante o agente de execução; b) o procedimento de execução extrajudicial da regra que concentra no juiz a decisão de todas as questões relativas à validade do procedimento executivo fica ressalvado; c) o cumprimento de sentença migrará para o procedimento extrajudicial em relação à parte da dívida que não foi alcançada pelo efeito suspensivo ou que não foi paga, e seguirá perante o tabelião de notas caso a impugnação seja julgada improcedente; d) o procedimento extrajudicial de execução é admissível; e, e) a cláusula de vigência é fixada em um ano da publicação da nova lei.</p> <p>Até o fechamento deste quadro-síntese, foram apresentadas 25 emendas à proposição.</p> <p>- Foram apresentadas 25 emendas à matéria; - Votação nominal.</p>
6	<p>PL 636/2023 Ementa: Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dar mais efetividade ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo</p>	Senadora Zenaide Maia	A ser apresentado.	<p>O projeto altera a Lei 12.340/2010, para dar mais efetividade ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil. A alteração é no sentido de ampliar os elementos mínimos obrigatórios do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, elaborado e executado pelos Municípios. Há também a previsão de elaboração de plano de contenção de construções irregulares em áreas de risco e descrição dos investimentos necessários em infraestrutura hídrica, combate a incêndios e prevenção de desastres. Há o acréscimo de dispositivo que informa a necessidade de prestação de contas anual a cargo dos Municípios que comprovem a efetiva realização da política pública de defesa civil, como os exercícios simulados com a população, efetividade dos sistemas de alerta, acompanhamento do número de construções irregulares em situação de risco e dos investimentos realizados.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.